PROCESSO....087/97.....
PROJETO DE LEI.091/97.....
AUTORIA....Executivo.....
.....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 078/97

SÚMULA: Institui o Plano Comunitário de Pavimentação no Município de Apucarana, autoriza a contratação de obras públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica instituído o Plano Comunitário de Pavimentação no Município de Apucarana, com a participação dos proprietários de imóveis localizados na área de abrangencia, onde o referido Plano venha a ser implantado.

Art. 2º - O Plano Comunitário de Pavimentação no Município, compreende a execução de obras ou melhoramentos, diretamente contratados pelos proprietários interessados e empresas de pavimentação especializadas, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Obras e Viação, com a compulsória interveniência, fiscalização e aprovação do Município, no concernente aos respectivos projetos e serviços executados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Obras e melhoramentos, que poderão ser executados em vias públicas dos bairros deste Município, são:

a) pavimentação propriamente dita;

b) galerias de águas pluviais, guias de sarjeta, pavimentação dos passeios e leito carroçavel.

Art. 3º - Para executarem os serviços previstos no artigo anterior, as empresas contratadas deverão:

I Após estarem devidamente cadastradas, devem assumir em conjunto com os proprietários de imóveis lindeiros e que representem no mínimo 70% (setenta por cento) do total da testada, a responsabilidade integral perante a Municipalidade, do fiel cumprimento das obras contratadas, devendo na qualificação dos proprietários constar, obrigatoriamente, a metragem de testada de que são titulares e o montante do valor assumido

II só será permitida a cobrança das quotas, após a aprovação dos projetos e suas especificações técnicas, a lavratura do instrumento de contrato, e a designação do órgão de fiscalização da Municipalidade, que acompanhará a execução dos serviços e atestará o fiel e exato cumprimento das disposições contratuais avençadas;

III a Prefeitura, obrigatoriamente, comparecerá nos contratos celebrados entre os proprietários dos imóveis e as empreiteiras, como interveniente anuente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura colaborará no levantamento das metragens de testada, de que são titulares os proprietários de imoveis, localizados nos logradouros, em que o Plano Comunitário de Pavimentação venha a ser implantado, colocando todos os elementos necessários, à disposição das firmas empreiteiras, para os fins do inciso I, "*in fine*" deste artigo.

Art. 4º - A fiscalização de que trata o inciso II, do artigo anterior, deverão ser asseguradas todas as facilidades para a verificação dos materiais em depósito, execução das obras e serviços contratados pelos munícipes; para isso, terá livre acesso a todas as partes da construção e do terreno, bem como a qualquer dependência onde se encontrarem materiais destinados à construção.

Art. 5º - Para implantação do Plano, fica o Poder Executivo autorizado a permitir a execução de obras de pavimentação definitiva de ruas e logradouros públicos, não figurante no plano ordinário de obras preferenciais da Municipalidade, desde que estas sejam contratadas entre os proprietários interessados e as empresas especializadas em pavimentação.

Art. 6º - Quando os proprietários e a empresa construtora acordarem na pavimentação desejada, cujo custo será proporcional à extensão linear das testadas dos imóveis beneficiados, a empresa interessada, após obtidas do órgão competente da Prefeitura as informações básicas necessárias, providenciará a apresentação dos estudos, planos, projetos e especificações técnicas referentes à realização da obra, para efeito de aprovação pelo Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aprovado o projeto e suas especificações, lavrar-se-á o instrumento de contrato, ocasião em que a Secretaria Municipal de Obras e Viação, acompanhará a execução dos serviços e atestará o fiel e exato cumprimento das disposições contratuais avençadas.

Art. 7º - Para o cadastramento das empresas, consoante disposição no artigo 2º, constituirá exigência fundamental a comprovação de idoneidade técnica e

Art. 8º - A Prefeitura, ao conceder a permissão para execução das obras, de acordo com esta Lei, não assume qualquer responsabilidade pela eventual suspensão ou paralisação das mesmas, resolvendo-se os casos, em que dispuser o contrato respectivo.

Art. 9º - O custo dos serviços relativos às áreas do cruzamento das vias públicas a serem pavimentadas, de acordo com esta Lei, englobado no orçamento geral da obra, será proporcionalmente rateado entre os proprietários contratantes.

Art. 10 - Os proprietários que não tenham concordado com a efetivação das obras e não tenham firmado contrato, uma vez que, também, estarão recebendo o benefício da implantação da obra pública, ser-lhe-ão cobrados os valores correspondentes à testada de seus imóveis, na forma de contribuição de melhoria.

Art. 11 - Serão as firmas contratadas, as únicas responsáveis para com seus empregados e auxiliares, no que concerne ao cumprimento da legislação trabalhista, previdência social, seguro de acidente de trabalho ou quaisquer outros encargos previstos em lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 19 dias do mês de agosto de 1.997.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal